



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do **artigo 2º, § 2º, e do artigo 3º, caput e incisos X e XI, da Lei distrital 4.150**, de 5 de junho de 2008, que *exclui* a competência *concorrente* da Polícia Militar do Distrito Federal e de outros órgãos públicos para o exercício do poder de polícia administrativa relacionado a infrações ambientais, frente aos artigos 19, *caput*, e 307, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos dispositivos impugnados

De início, convém registrar a redação dos dispositivos legais ora atacados, com algumas disposições destacadas em negrito, *verbis*:

LEI Nº 4.150, DE 5 DE JUNHO DE 2008
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 2º A AGEFIS tem como finalidade básica implementar a política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável.

(...)

§ 2º A fiscalização de atividades urbanas **será exercida privativamente** pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§ 3º A fiscalização da limpeza pública **será exercida privativamente** pelos servidores integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública.

(...)

Art. 3º Compete **exclusivamente** à AGEFIS:

(...)

X – **fiscalizar as vias e os logradouros públicos**, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei, especialmente as cominadas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989;

XI – **supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização** de limpeza pública no Distrito Federal.

II. Da Inconstitucionalidade de interpretação possível de ser conferida aos dispositivos impugnados

Cumprir observar que a presente ação direta deriva de **Representação feita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal** perante esta Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 149/14-ATJ/GCG - **doc. 2**), visando garantir, a exemplo do que ocorre nos demais estados da Federação, a “efetiva participação da polícia militar na lavratura de autos de infração ambiental e nos processos administrativos ambientais”.

Segundo o ilustre Representante, “há **interpretações controversas** em reconhecer aos agentes militares competência para o tema, onde de um lado a Procuradoria do Distrito Federal opina pela possibilidade, na forma do **Parecer**



nº 087/2006-PROMAI, e de outro a AGEFIS, que advoga exclusividade para atuação em qualquer tema afeto ao poder de polícia administrativo” (grifos acrescentados).

O referido Parecer, exarado nos autos do Processo n.º 05400028506, da Procuradoria do Distrito Federal, restou assim ementado (grifos acrescentados):

Polícia Militar do Distrito Federal. Companhia de Polícia Militar Ambiental - CPMA. Questionamento acerca de sua inclusão no SISNAMA, como órgão seccional, e respectivo poder de atuação de infrações ambientais. Lei Federal nº 6.938/81. Decreto Distrital nº 23.955/03. Pareceres favoráveis da PMDF e da SEMARH. **A Companhia de Polícia Militar Ambiental - CPMA/PMDF é um dos Órgãos Seccionais integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e como tal tem poder de fiscalização e atuação das infrações ambientais, de acordo com o art. 307, II da LODF, Decreto Distrital 23.955/03 c/c Leis Federais 6.938/81 e 9.605/98.** (Fonte:

http://parecer.pg.df.gov.br/pareceres_consulta.asp?numero=0000872006&orgao=35004085. Doc. 3)

Sustenta, ainda, que “**não se mostra razoável para a defesa do meio ambiente a atuação exclusiva de um único órgão detentor do exercício do poder de polícia administrativa**, pois tem a AFEFIS atraído para si **exclusividade** para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras construídas à margem da lei, especialmente quando se trata de obras erigidas sobre áreas públicas, sejam urbanas ou rurais” (grifos acrescentados).

Ressalta que o artigo 99 do **Decreto 31.793/10**, do Governador do Distrito Federal, detalha as atribuições da corporação na área ambiental, a serem exercidas pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), “responsável pela execução do policiamento ambiental, florestal, de mananciais, lacustre, em todo o Distrito Federal e em outras Unidades da Federação, mediante convênio ou legislação específica!”.



De fato, a redação dos dispositivos ora impugnados dá margem à *interpretação* que afronta a Lei Orgânica do Distrito Federal e pode, sim, restringir o exercício a competência **concorrente da Polícia Militar do Distrito Federal e de outros órgãos públicos** para o exercício do poder de polícia administrativa relacionado a infrações ambientais.

Nesse aspecto, o artigo 307, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal tem disposições expressas nesse sentido, ora violadas pela interpretação que ora se busca afastar, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.

Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a **proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:**

(...)

II - **delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais**, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.

Lúcio Bittencourt preleciona que, “se a lei pelos seus termos permite duas interpretações, uma que a põe na órbita constitucional e outra que a torna incompatível com a lei suprema, deve o juiz preferir aquela e desprezar esta última” (BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, reimpressão fac-similar pela Série Arquivos do Ministério da Justiça, p. 120).

Mais adiante, acrescenta que, “ao seguir essa orientação, no entanto, como já assinalamos, não pode o juiz fazer ‘violência às palavras’, para buscar sentido estranho aos fins e ao espírito da lei. A interpretação favorável há de ser atingida pelos meios normais de exegese, sem que se contraponha à *mens legis* outro entendimento meramente arbitrário. Há de ser interpretação razoável, adequada, plausível” (p. 120-121).



O instituto a que se referia o consagrado constitucionalista encontra-se atualmente melhor delineado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da utilização da interpretação conforme a Constituição como meio de se alcançar a **declaração de nulidade parcial sem redução do texto**.

Nesses casos, limita-se o Tribunal a considerar inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei, sem proceder à alteração de seu programa normativo.

O caso dos autos está a reclamar essa solução. Com efeito, como redigidos, os dispositivos impugnados, ao **conferirem exclusividade à AGEFIS** para a “fiscalização de atividades urbanas” (art. 2º, § 2º) e de “vias e logradouros públicos” (art. 3º, X), bem como para supervisionar, planejar e coordenar “ações de fiscalização de limpeza pública” (art. 3º, XI), **permitem interpretação francamente inconstitucional**.

A Lei Orgânica é clara, vale repisar, ao **determinar a instituição de “unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados”** (art. 307, inciso II - grifos acrescentados.).

Assim, impõe-se a **compatibilização** da interpretação conferida às normas impugnadas com a redação do inciso II do artigo 307 da Carta Política do Distrito Federal, retirando-se a regra da *exclusividade* em relação às competências descritas em tais dispositivos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar, igualmente, que tal tentativa de restrição da atuação da Polícia Militar do Distrito Federal e de outros órgãos públicos especializados se mostra em flagrante descompasso com os princípios constitucionais da **razoabilidade** e do **interesse público**, estabelecidos no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**,
motivação e **interesse público**, e também ao seguinte:

Assim, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 2º, § 2º, e do artigo 3º, *caput* e incisos X e XI, da Lei distrital 4.150/08, para excluir interpretação que afaste a competência *concorrente* da Polícia Militar do Distrito Federal e de outros órgãos públicos para o exercício do poder de polícia administrativa relacionado a infrações ambientais.

Tal medida visa evitar divergências na aplicação da legislação sob análise, que tem causado insegurança jurídica, e garantir a **atuação positiva do Estado na proteção do meio ambiente**.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja a presente petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa, o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para prestarem informações acerca dos dispositivos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º, da Lei federal 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador das normas impugnadas, nos termos do artigo 8.º, da Lei federal 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*, como estabelece o art. 109 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do **artigo 2º, § 2º, e do artigo 3º, caput e incisos X e XI, da Lei distrital 4.150**, de 5 de junho de 2008, para **excluir interpretação** que afaste a competência *concorrente* da Polícia Militar do Distrito Federal e de outros órgãos públicos para o exercício do poder de polícia administrativa relacionado a infrações ambientais, porque contrários aos artigos 19, *caput*, e 307, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 13 de março de 2014.

Antonio Suxberger
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício